



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições previstas nos artigos 103, VIII, e 295, IX, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993, no artigo 25, IV, "b", da Lei Federal nº 8.625/1993; com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e nos artigos 1º, inciso IV e seguintes da Lei 7.347/1985, vem, perante Vossa Excelência, promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de **antecipação de tutela**, em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Procurador Geral do Estado, estabelecido no Palácio dos Bandeirantes, na avenida Morumbi, nº 4.500, Morumbi, São Paulo, Capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi instaurado por esta Promotoria de Justiça o inquérito civil nº 456/2012 a partir de informações levadas ao Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial - GECEP pelo ex-policia! Victor Marcus Bapstitella em referência ao suposto engavetamento, por determinação da Secretaria de Segurança Pública, de investigações crimina! envolvendo policiais.

De acordo com as informações enviadas, pode ter ocorrido improbidade administrativa devido à possível ingerência de membros da Secretaria Estadual de Segurança Pública na apuração de tais práticas crimina!.

Foi enviado pela GECEP o termo de declarações do procedimento nº 18.541.244/12-5 (fls. 4/6), que trata das informações dadas pelo Sr. Victor Marcus Baptistella em 12/03/2012. Consta do termo que o Sr. Victor, ex-policia! e investigador de polícia à época dos fatos, realizou diversas investigações entre 2007 e setembro de 2011, data em que foi demitido por determinação do Secretário da Segurança Pública. Durante este período, estava alocado no DHPP – Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa, sendo que trabalhou na UIP – Unidade de Inteligência Policial a partir de 2009. Neste departamento, realizou inúmeras investigações exitosas sobre casos de grande repercussão, culminando na responsabilização e condenação de vários criminosos.

No entanto, o Sr. Victor constatou, em suas investigações, a existência de ingerência da Secretaria de Segurança Pública em referido departamento, evidenciado pela estagnação de investigações crimina! envolvendo policiais militares. Tais casos eram retratados nos chamados “RELINTs” – Relatórios de Inteligência – e enviados à avaliação da diretoria do Departamento da Secretaria de Segurança Pública, que os engavetava. Ademais,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

tomou conhecimento que, por determinação da Secretaria de Segurança Pública, deveriam ser identificados os agentes que realizavam os RELINTs referentes à atuação de grupos de extermínio compostos por policiais, bem como a manipulação de ocorrências delituosas. Ressalte-se que esta determinação de identificação manifestamente viola a doutrina do serviço policial e a legislação vigente.

Em seu depoimento a esta Promotoria (fls. 13/16), informou o Sr. Victor que, durante a gestão do Dr. Francisco e do Dr. Desgualdo no DHPP, os relatórios envolvendo casos de suma gravidade, como os do PCC e de agentes públicos, eram corretamente enviados. Na gestão do Dr. Carrasco, por sua vez, os primeiros relatórios foram devidamente encaminhados, mas informações obtidas de pessoas da diretoria departamental constatavam o engavetamento de tais casos. Aduz, ainda, que os engavetamentos dos relatórios eram determinados pelo Secretário de Segurança Pública, Dr. Antonio Ferreira Pinto. Ademais, informa que o relatório nº 11/2011, que trata do envolvimento de policiais militares em roubo à residência e resistência seguida de morte, foi elaborado a partir de seu *login*, não foi enviado e dele não consta.

De acordo com o Sr. Victor, a Dra. Alexandra Comar Agostine, Delegada de Polícia da Equipe B Leste do DHPP, não recebeu os RELINTs envolvendo policiais militares da sua área de atuação. Afirma que a Dra. Alexandra foi perseguida por investigar o envolvimento de policiais em grupos de extermínio. Informou também que ele próprio sofreu dois atentados a sua vida e foi demitido por desagradar pessoas ligadas ao governo com sua investigação.

Conforme depoimento da Dra. Alexandra Comar Agostine (fls. 28/29), esta não sabia da existência de RELINTs elaborados pela Polícia Militar,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

tanto que só soube de sua existência através de reportagem realizada pela TV Bandeirantes. Informou que trabalhou por três anos no DHPP e que durante este período não recebeu nenhum relatório, sendo que apenas instaurou inquéritos e investigou diversos homicídios, comprovando que foram praticados por grupos de extermínio compostos por policiais militares. Também foi testemunha na Comissão de Direitos Humanos presidida pelo Deputado Adriano Diogo sobre referidos crimes, de forma que esclareceu que nunca recebeu informações dos seus superiores hierárquicos acerca de tais casos. A Dra. Alexandra também afirmou que conheceu o repórter Sandro Barboza no dia em que foi depor na Assembleia, oportunidade em que a entrevistou sobre os inquéritos policiais e seus respectivos relatórios de inteligência.

Também foram convocados a prestar depoimento a esta Promotoria de Justiça os delegados de Polícia Dr. Francisco Magano (fls. 39/40) e Dr. Sérgio Marino Passos (fls. 41/42). Estes afirmaram que nunca receberam nenhum relatório de inteligência durante o período que permaneceram no DHPP.

O repórter Sandro Barboza também prestou depoimento (fls. 52/54) afirmando ter conhecimento de que a cúpula da Secretaria de Segurança Pública, da Polícia Civil e da Polícia Militar estariam obstando o andamento das investigações cuja autoria envolva policiais civis e militares, além de membros do PCC. De acordo com o depoente, os relatórios de inteligência elaborados no DHPP eram engavetados e jamais chegavam ao seu destino, de forma que assim concluiu por meio de comparação dos RELINTs elaborados e das investigações realizadas pela polícia, onde encontrou discrepância. Apresentou os Relints nº 8/2011 e 18/2010 (ambos no Apenso 2) como prova das irregularidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Informou o repórter, ainda, que foram realizadas diversas horas de interceptação telefônica, por determinação judicial juridicamente embasada, em conjunto com a Polícia Militar e enviadas à Secretaria de Segurança Pública, sendo que muitos alvos da interceptação foram mortos em confronto com aquela. Assim, foi constatado que não houve investigação da eventual relação entre a monitoração telefônica e tais mortes, enquanto é evidente que este seria um cenário perfeitamente possível e provável.

Foi enviado também o Relatório de Inteligência nº 104/2010/DIPOL (fls. 108/130), que trata dos ataques ao batalhão da ROTA à residência de seu Comandante, o Tenente Coronel Paulo Adriano Lopes Lucinda Telhada. Este sofreu uma tentativa de homicídio na porta de sua residência, em 31/07/2010, quando foi alvejado pelo passageiro de um veículo GM/Corsa de cor prata portando uma pistola. Tal relatório evidencia a existência do RELINT 18/2010, que apura o possível envolvimento de membros do batalhão da ROTA em atividades de extorsão com membros do PCC, visando coibir a atuação policial militar mediante o pagamento de valores pecuniários.

Apurou-se nas investigações que a motivação do atentado poderia ser referente a uma série de acontecimentos, dentre eles a subtração de uma sacola com 300 mil reais da propriedade de "Vampirinho", membro do PCC executado pelo ROTA em 17/05/2010, destinado a efetuar o pagamento devido em virtude da extorsão. Ademais, as interceptações telefônicas evidenciaram que o filho do Tenente Coronel, Rafael Henrique Cano Telhada, mantinha intensos contatos com ladrões de caixas eletrônicos, além do fato que solicitava favores ilegais e de cunho pessoal a membros da ROTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constatou-se também que houve atentado à sede da ROTA, de autoria de Frank Ligieri Sons, mas depoimentos de seus familiares afirmam que este não seria capaz de realizar tal ato por ter saúde debilitada e não possuir coragem para tanto. As evidências foram removidas do local do crime, impossibilitando a identificação do agressor por suas impressões digitais. No ataque, Frank Ligieri Sons foi morto pelos policiais em plantão por ter supostamente efetuado disparos contra os mesmos e tentado jogar um coquetel Molotov na sede. Foi suscitada, conforme informações angariadas pelo RELINT 18/2010, que o atentado poderia ter sido realizado por alguns policiais militares para desviar o foco das práticas ilícitas envolvendo os próprios integrantes da ROTA e martirizar os envolvidos.

Foi prestado também depoimento pelo Dr. Marco Antonio Desgualdo (fls. 153/155), delegado de polícia e diretor do DHPP por duas vezes. Declarou em seu depoimento que o DIPOL apenas coleta as informações trazidas pelas unidades de inteligência, de forma que são estas que fazem a coleta de informações para serem relatados nos RELINTs e os enviam às equipes de homicídio. Assim o sendo, à medida que o RELINT fosse elaborado, era encaminhado diretamente à equipe responsável pelo delito. No entanto, no caso de envolvimento de policiais militares na prática de crimes, caberia à equipe que recebeu o relatório investigar a veracidade deste e noticiar ou não o fato à polícia militar. Não soube dizer o motivo pelo qual alguns delegados nunca receberam RELINTs, mas afirmou que jamais recebeu solicitação para não difundir determinado relatório.

A Dra. Fabiana Sarmiento de Sena (fls. 157/159), supervisora da unidade de inteligência do DHPP durante a diretoria do Dr. Desgualdo, prestou depoimento a esta Promotoria de Justiça. Afirmou que eram elaborados cerca de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

dez a quinze relatórios de inteligência por ano, sendo que muitos informes recebidos não se transformavam em RELINTs por inconsistência nas informações. De acordo com as informações por ela prestadas, somente alguns policiais elaboravam os RELINTs, sendo que o Sr. Victor Battistela era um dos agentes mais atuantes. Depois de elaborados os relatórios, estes eram enviados à depoente, que os encaminhava ao diretor do DHPP para que os difundisse para as equipes respectivas. Aduz, ainda, que acredita na possibilidade de alguns delegados não terem recebido relatórios de inteligência, pois estes eram poucos durante sua supervisão.

O atual supervisor da UIP do DHPP, Dr. José Luiz Antunes, em seu depoimento às fls. 170/172, afirma que todos os relatórios de inteligência, em sua gestão, foram difundidos e que nunca lhe foi pedido que não os distribuisse. Informou, ainda, que não existe nenhum acordo entre a Secretaria de Segurança Pública e o PCC, além de ter certeza que o Dr. Carrasco jamais recebeu um pedido neste sentido do Secretário de Segurança Pública.

Também foi anexado aos autos o artigo escrito por Guaracy Mingardi sobre acordo existente entre a Secretaria de Segurança Pública e o PCC (fls. 175/176). No referido artigo, o escritor afirma que a relativa paz após os ataques de 2006 são decorrentes de um pacto existente entre a Secretaria de Segurança Pública e o PCC.

Foram autuados 10 apensos, sendo o conteúdo deles, respectivamente: (I) documentos que acompanharam o ofício de fls. 36 remetido pelo Diretor do DHPP; (II) documentos apresentados pelo Sr. Sandro Barboza em 17/08/2012; (III) e (IV) impressão integral dos documentos contidos no disco juntado em fls. 07 deste procedimento e encaminhados pelo GECEP quando da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

representação (V) a (X) cópias de documentos de inteligência remetidos com o Ofício 588/2012 JLA.

No apenso de número 6, estão contidos os relatórios de inteligência elaborados entre os anos de 2009 a 2012. Os RELINTs envolvendo o PCC ou crimes relativos a grupos de extermínio formados por policiais são:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

amante, que possui contato com membros do PCC, anuiu com a execução de Fernando.

Foi solicitado ao Diretor do DHPP informações sobre a difusão dada a diversos RELINTS em que haveria o envolvimento de membros do PCC e de Policiais Militares, e sobre os nomes, cargos e funções de todos os policiais que trabalharam na UIP do DHPP no período de 2009 a 2012 (fls. 212).

O Delegado de Polícia Supervisor da UIP do DHPP prestou informações e encaminhou a relação dos policiais que lá trabalharam no período solicitado. Juntou peças do IP que apurou os fatos principais trazidos no RELINT nº 10/2011, sendo observado que as informações sobre os RELINTS atinentes aos anos de 2009 e 2010 seriam informados pela Delegada Supervisora da UIP, Dra. Fabiana Sarmento de Sena, que se encontrava em férias (fls. 216/259).

Ao retornar de suas férias, A Dra. Fabiana Sarmento de Sena informou que a difusão dos Relints em sua gestão era feita à Diretoria do DHPP, sendo a difusão posterior realizada pela Diretoria ou à sua ordem. Não tem condições de informar sobre a existência de inquéritos sobre os Relints por não mais ter acesso ao banco de dados da UIP do DHPP (fls. 283).

Fóram remetidos Relints pelo Dr. José Luiz Antunes (fls. 287/306) e informações de que estariam relacionados a inquéritos policiais que tramitam na 3ª Delegacia de Polícia de Repressão a Homicídios Múltiplos e Latrocínios (fls. 308), tendo sido juntadas informações daquela unidade policial (fls. 309/314).

O atual Diretor do DIPOL informou que o Relint 18/2010 da UIP do DHPP não possui registro de entrada no Departamento (fls. 316).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Devido à total falta de controle sobre a difusão dada aos Relints e o fato deles não serem juntados aos autos, obstando o efetivo controle não só pelo Ministério Público, mas também pelo próprio Poder Judiciário, já que não se sabe quais as pessoas que estão sendo investigadas, o que está sendo investigado e as medidas que foram ou não foram adotadas, foi recomendado pelo Ministério Público que se normatizassem as difusões dos Relints e que eles fossem juntados aos autos, de forma sigilosa, em homenagem ao princípio do devido processo legal, e para que fosse possível seu controle pelo Ministério Público, pelo Poder Judiciário e para que não ocorresse violação à ampla defesa, já que o advogado do acusado ou investigado tem o direito de saber de onde surgiram fatos que envolvem seu cliente ou assistido, certamente mantendo-se em segredo o nome dos agentes de inteligência.

Contudo, ferindo de morte a Constituição Federal, que em nenhum momento serviu para a fundamentação da resposta da Direção da Polícia Civil, foi informado que não seria atendida a recomendação, deixando, por conseguinte, de serem observadas normas constitucionais e infraconstitucionais, que serão devidamente analisadas nesta ação.

Serão juntados à ação apenas os documentos encontrados nos apensos I e VI, já que os demais não guardam pertinência com os fatos narrados na inicial. De qualquer forma, todos os documentos constantes dos apensos (I a X) encontram-se digitalizados em CD, que acompanha a petição inicial.

DOS FUNDAMENTOS

O nosso sistema jurídico é calcado em princípios e regras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os princípios são normas dotadas de alto grau de generalidade que servem de base para a formação do ordenamento jurídico. A partir dos princípios a legislação deve ser criada e interpretada. Eles podem ser empregados para orientar a interpretação das leis de teor obscuro ou para suprir-lhe o silêncio.

Devido à sua generalidade, os princípios dependem de outras normas para poderem ser plenamente aplicáveis, inclusive das regras jurídicas, que lhes dão concreção.

As regras jurídicas também são diretrizes, mas, contrariamente aos princípios, possuem pretensão terminativa, uma vez que pretendem solucionar especificamente a questão. Elas são criadas para serem aplicadas a uma situação jurídica determinada, sendo, pois, suscetíveis de aplicação direta.

Pode ocorrer que existam regras que se choquem, ou seja, que entrem em conflito. Nesse caso, uma delas será aplicada e a outra excluída. Ou as regras são eficazes e, em consequência, aplicáveis, ou não o são, devendo ser alteradas, ou seja, obedecem à lógica do tudo ou nada. Não há possibilidade de eficácia simultânea de regras contraditórias.

Já os princípios são sempre gerais e comportam uma série de aplicações. Havendo conflito entre princípios apenas um deles será aplicado ao caso concreto. Porém, os princípios podem não ser aplicados em determinado caso e, mesmo assim, continuam válidos e eficazes, podendo ser aplicados em outra situação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que os princípios colidentes continuam válidos e eficazes e podem, portanto, ser aplicados em outra situação, é possível sustentar, também, que não existe conflito entre princípios, mas apenas entre regras, inclusive daquelas que dão concreção aos princípios.

Os princípios processuais estão previstos na Constituição Federal e servem de base para a interpretação de todas as demais normas infraconstitucionais. Ou seja, as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas de acordo com a Constituição Federal e não o contrário.

Norma infraconstitucional que não observa a Constituição Federal é inválida, possuindo o vício da inconstitucionalidade.

Dentro do sistema processual, mormente o penal, não podem existir investigações secretas, que darão ensejo a provas secretas, que não são admitidas processualmente.

O Ministério Público é o titular da ação penal pública (art. 129, I, da CF) e toda prova produzida pela Polícia Judiciária deverá ser por ele analisada, seja para embasar uma denúncia ou sustentar o pedido de arquivamento do inquérito policial. Não se convencendo das provas produzidas porque não conseguiram formar sua convicção ou porque estão equivocadas, o Membro do Ministério Público poderá requisitar novas diligências da Autoridade Policial, observado o disposto no artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, que dispõe:

“art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;”

Também cabe ao Ministério Público o controle externo da atividade policial com fundamento no artigo 129, VII, da Constituição Federal, que diz:

“Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior”;

O artigo 103, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), que estabelece as atribuições dos Membros do Ministério Público do Estado de São Paulo, dispõe que são funções suas institucionais, dentre outras:

XIII - exercer o controle externo da atividade policial por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo, dentre outras:

- a) ter livre ingresso em estabelecimentos policiais ou prisionais;*
- b) ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade de polícia judiciária;*
- c) representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;*
- d) requisitar à autoridade competente a abertura de inquérito sobre a omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

e) receber, imediatamente, comunicação da prisão de qualquer pessoa por parte da autoridade policial estadual, com indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão.

Da análise desses dispositivos, que possuem origem e fundamento constitucional, depreende-se que toda prova produzida pela Polícia Judiciária não poderá ser sonegada do Ministério Público, que tem a obrigação constitucional e legal de controlar externamente a atividade policial. Disso decorre que pode e deve o Órgão do Ministério Público representar à autoridade competente para a adoção de providências para sanar a omissão ou para prevenir ou corrigir ilegalidades e abuso de poder; ter acesso a qualquer documento relativo à atividade de polícia judiciária; requisitar a instauração de inquérito policial e diligências investigatórias, ou, até mesmo, em determinadas situações, proceder à investigação diretamente.

Com efeito, ao verificar que determinado crime não está sendo investigado pode e deve o Ministério Público determinar sua apuração e, dependendo da hipótese, tomar as providências judiciais necessárias devido à omissão ou, até mesmo, proceder à investigação diretamente, se o caso assim exigir.

O que não se faz possível, devido aos princípios da oficialidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, é deixar de apurar adequadamente um delito que chegue ao conhecimento da autoridade competente, seja ela policial ou ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Ministério Público também é o *dominus litis* da ação penal pública, e, como tal, deve ter pleno conhecimento das atividades policiais para que possa formar sua convicção ao realizar qualquer ato processual.

Não é correta a informação de que os Relints não são atos de polícia, mas de Inteligência. Com as informações contidas nos Relints provas serão buscadas e produzidas. É a partir dele que testemunhas serão ouvidas, ordens de serviço expedidas, diligências realizadas e requisitadas, e, muitas vezes, representado ao Juízo a necessidade de medidas jurisdicionais, tais como a busca e apreensão e interceptação telefônica. Não há como dissociar esses atos, tidos como de inteligência, com os de polícia judiciária.

É corolário do princípio do devido processo legal que tanto o Ministério Público quanto a defesa devem saber como as investigações tiveram início e o rumo que elas tomaram. Diz respeito à lealdade processual e à paridade de armas, não podendo o Estado de sobrepôr ao particular, possuindo informações privilegiadas, ou, no caso, também secretas, incompatíveis com o sistema judiciário de um Estado Democrático de Direito.

Também o Magistrado para poder decidir deve conhecer totalmente as investigações e não apenas parte delas. A busca no processo penal, diferentemente do civil, é pela verdade real. O Juiz não é um autômato aplicador da lei e analisador de provas que lhes são endereçadas. Deve o Magistrado buscar a verdade, podendo, inclusive, supletivamente às partes, produzir provas para balizar sua decisão. Para isso, deve conhecer profundamente as provas produzidas e os fatos existentes, fazendo uma reconstrução histórica do ocorrido. Muitas vezes o nascimento das investigações poderá lhe dar uma visão diferente dos fatos e levá-lo a outra decisão. Podem, aliás, existir nos Relints outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspeitos ou provas que afastem a culpa do investigado ou do acusado, demonstrando que as investigações policiais não foram adequadamente realizadas, ou o contrário, fortalecendo a convicção do Membro do Ministério Público e do Magistrado quanto à culpa do investigado ou do acusado.

Isso sem contar que a falta de controle de qualquer ato de polícia, mesmo na fase de inteligência, pode levar a prática de corrupção e de abuso de poder. Fatos criminosos podem não ser investigados dolosamente ou existir investigações com intuitos outros, que não sejam a apuração de crimes. Sem o necessário e adequado controle tudo é possível, dada a natureza humana, que, não raras vezes, pensa no seu proveito próprio e não no interesse público.

Qualquer ato administrativo, mesmo os de polícia, deve ser controlado. Não podem existir atos secretos em um Estado Democrático de Direito, salvo se a sua revelação puder colocar em risco a segurança nacional ou das Instituições, que não é o caso dos autos.

Ademais, dispõe o artigo 21 da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):

“Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária a tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais”.

O dispositivo privilegia os direitos e garantias individuais ao sigilo das informações. Não podem existir direitos absolutos na ordem constitucional. Todo direito, por mais importante que seja, deve conviver harmonicamente com outros. Cuida-se de um critério de proporcionalidade, que sopesa os valores em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

conflito e procura dar uma interpretação conforme a Constituição, quando da antinomia entre normas e valores constitucionais, inclusive princípios.

Embora não previsto expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, há um princípio de índole constitucional, que decorre de uma interpretação sistemática de normas constitucionais, que permite o sacrifício de um direito ou garantia constitucional em prol de outro direito ou garantia constitucional. Aliás, o § 2º do artigo 5º da Carta Magna, embora não acate expressamente o princípio da proporcionalidade, diz que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte. Ou seja, a existência de um direito ou garantia constitucional não exclui a aplicação de outros, acolhendo, implicitamente, a possibilidade de conflito entre valores constitucionais.

A doutrina, baseada no direito alemão, tem aceitado a aplicação do princípio da proporcionalidade para solucionar questões envolvendo conflitos entre normas constitucionais. Preconiza o princípio da proporcionalidade a possibilidade do sacrifício de um direito ou garantia constitucional em prol de outro de igual ou superior valia, notadamente quando está em jogo interesse público relevante.

O princípio da proporcionalidade desdobra-se em três subprincípios: o da necessidade ou exigibilidade, o da adequação e o da proporcionalidade em sentido estrito. O meio a ser empregado será necessário quando não houver outro menos lesivo a direitos fundamentais. Será adequado quando com seu auxílio é possível a obtenção do resultado almejado. Por fim,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

com a ponderação dos valores em confronto e havendo adequação e exigibilidade dos meios a serem empregados, será possível o sacrifício de um direito ou garantia constitucional em prol de outro de igual ou superior valia.

Pelo princípio da proporcionalidade, as normas constitucionais estão articuladas em um sistema. Há valores constitucionais que se sobrepõem a outros em matéria de importância. O direito à vida é o mais importante e, mesmo assim, pode ser sacrificado em casos expressamente previstos em lei, como ocorre com a legítima defesa, o estado de necessidade etc. Ocorrem situações em que um direito deverá ser sacrificado em prol de outro de igual ou superior valia, dada a relatividade dos direitos e garantias constitucionais.

De acordo com o princípio da proporcionalidade, havendo conflito entre valores constitucionais, serão eles sopesados para verificar qual deverá preponderar no caso concreto.

Destarte, em nosso ordenamento jurídico nenhum direito ou garantia constitucional é absoluto. Assim, sempre será possível o sacrifício de um direito em prol de outro de igual ou superior valia, dada a relatividade dos direitos e garantias constitucionais.

Com efeito, a negativa de acesso à informação quando necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais, dentre os quais a privação de liberdade, que se discute em um processo criminal, não pode ser tolerada. O direito à liberdade é o mais importante depois da vida. O processo penal tem por fundamento a aplicação da lei penal, que poderá resultar na aplicação de pena privativa de liberdade, que atinge o *jus libertatis*, que é um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito fundamental de toda pessoa, tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana. Bem por isso, o disposto no artigo 21 da Lei de Acesso à Informação, dando primazia à liberdade em detrimento do sigilo das informações. No conflito entre os dois direitos (sigilo das informações x liberdade), prevalece o de maior importância, a liberdade. Da mesma forma, no conflito entre o sigilo das informações e a segurança da população, que é atingida quando crimes não estão sendo devidamente apurados, prevalece o último.

Ademais, em nenhum momento o Decreto Estadual nº 58.052/2012, empregado como justificativa para a não juntada aos autos dos Relints, determina o sigilo absoluto de dados. Cuida-se de um decreto que simplesmente regulamenta a Lei de Acesso à Informação e não pode contrariá-la. E o artigo 21 da referida dispõe que não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

O Código de Processo Penal também traz normas que devem ser observadas pela Autoridade Policial quando da condução de investigações.

Cabe à Autoridade Policial, de ofício, mediante requisição do Ministério Público ou do Juízo, ou a requerimento do ofendido, instaurar inquérito policial para a investigação de fatos tidos como criminosos (art. 5º do CPP).

Destarte, como controlar essa obrigação legal da Autoridade Policial se não é de conhecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário a existência de fatos que, em tese, constituem crime, que estão relatados nos Relints?

A Autoridade Policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito policial (art. 17 do CPP). Tal determinação decorre do princípio da legalidade e da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatoriedade da ação penal pública e do controle jurisdicional. Qualquer investigação policial deve passar pelo crivo do Ministério Público e do Poder Judiciário, observando-se o sistema de freios e contrapesos, que preconiza o controle de um órgão por outro.

Muito embora os Relints não sejam inquérito policial, podem dar ensejo à sua instauração. Arquivando-se os Relints sem conhecimento do Ministério Público e do Poder Judiciário, também está sendo arquivado o inquérito policial que ele poderia se transformar, mesmo que de forma indireta.

O artigo 28 do Código de Processo Penal trata do controle jurisdicional sobre as investigações criminais. Cabe ao Poder Judiciário decidir sobre o arquivamento ou não de investigações criminais e não apenas de inquéritos policiais. Toda e qualquer peça de investigação criminal produzida, seja pela Polícia Judiciária ou pelo Ministério Público, deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, que poderá não concordar com as razões do arquivamento e determinar sua revisão pelo Procurador Geral de Justiça (no caso dos Estados). Cuida-se do sistema de freios e contrapesos que sempre deve existir no controle de atos administrativos. Não pode nem o Ministério Público e nem a Polícia Civil determinar o arquivamento de qualquer investigação sem o necessário controle jurisdicional.

Com efeito, fica evidente que a Polícia Civil do Estado de São Paulo está se negando a cumprir normas constitucionais e legais que a obrigam a fazer constar dos autos do inquérito policial os Relints para que possam ser controlados pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário, bem como para que seja observado o princípio do devido processo legal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é possível a investigação secreta, sem qualquer controle externo, sob pena de ferir de morte a própria democracia. Qualquer ato administrativo deve ser controlado. Não obstante o respeito que merece a Instituição Polícia Civil, seus atos administrativos, dentre eles os de investigação e de Inteligência, também devem ser controlados externamente, como ocorre com o Ministério Público e o Poder Judiciário, que são fiscalizados pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça, respectivamente.

Ninguém garante, como afirmado pela testemunha Victor Marcus Baptistella, que Relints estão sendo “engavetados” (fls. 13/16) ou que estão sendo empregados para fins escusos. E tais fatos continuarão a ser investigados no inquérito civil, nada obstante a propositura desta ação, que possui fundamento diverso.

As investigações secretas, como as que ocorreram em período próximo, durante a ditadura militar, são exemplos do que não pode ser permitido em um Estado Democrático de Direito. Ninguém pode ser investigado e, finda a investigação, não ter conhecimento do ocorrido. Tanto é verdade que é possível o *Habeas Data* para o conhecimento de informações relativas à pessoa do investigado, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII), dentre as quais a Polícia.

Não interessa às Instituições Republicanas qualquer investigação secreta, que atinge não apenas os Órgãos Constitucionais de controle externo, mas também o próprio cidadão, que tem o direito de saber o que existe a seu respeito nos bancos de dados estatais, sob pena, no caso de negativa de acesso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

de prática de ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 32 da Lei de Acesso à Informação.

Podem existir atos sigilosos, que devem ser mantidos em segredo para não prejudicar as investigações. No entanto, quando terminados, deve ser franqueado o acesso à pessoa investigada para que deles tome conhecimento.

Do jeito que vem sendo feito, inúmeras pessoas estão sendo investigadas e nunca saberão desse fato, já que os Relints não fazem parte de nenhum procedimento e são aleatoriamente arquivados no próprio órgão que promoveu a investigação (Polícia Civil) sem qualquer controle externo.

Para que o direito de acesso à informação seja preservado e a fim de que seja observado o princípio do devido processo legal e da legalidade, do mesmo modo que ocorre com o conteúdo da interceptação telefônica (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/1996), concluído o inquérito policial com a apresentação do relatório pela Autoridade Policial, os Relints respectivos deverão ser juntados aos autos do procedimento, mediante apensamento, ficando em sigilo. Dessa forma, não haverá prejuízo para as investigações e os direitos e garantias individuais dos investigados serão respeitados. O dispositivo mencionado, embora não diga respeito aos Relints, com eles guarda similitude, já que as conversas telefônicas são sigilosas, e pode ser interpretado analogicamente para suprir a lacuna normativa existente.

E, para justificar a não juntada dos Relints aos autos do inquérito policial, nem se alegue que, havendo omissão ou abusos, o policial será punido. Quem garante isso se não há fiscalização externa. Pode perfeitamente ocorrer omissão, abuso ou mesmo desídia, ferindo direitos e garantias fundamentais, e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

não ocorrer qualquer punição, notadamente quando praticados por quem tem a obrigação de punir, como no caso de Delegados da alta cúpula.

E não, é só isso. O próprio serviço de inteligência, por falta de normatização e controle, não está funcionando a contento.

É certo que muitos Delegados de Polícia, como alguns ouvidos neste procedimento, não receberam qualquer Relint, mesmo trabalhando na Delegacia de Homicídios e de Proteção à Pessoa (fls. 39/42). Aliás, a Delegada de Polícia Alexandra Comar de Agostini, mesmo trabalhando no DHPP na apuração de homicídios, somente ficou sabendo da existência dos Relints pela televisão (fls. 28/29).

Basta ler os Relints para verificar que, em muitos deles, consta o fato principal e outros secundários, que também constituem crime, mas não foram investigados, já que não houve a difusão para a Delegacia de Polícia competente.

Os próprios Delegados que trabalham na Unidade de Inteligência Policial do DHPP não sabem ao certo o destino dado aos Relints, no que tange aos fatos principais, sendo obrigados a fazer pesquisa em autos de inquérito policial para demonstrar a existência das investigações. Se houvesse o efetivo controle, bastaria acessar os dados para demonstrar para quem foi feita a difusão e as consequências dela.

Já no que tange a outros fatos noticiados nos Relints, chamados de fatos secundários neste procedimento, não foram relatados às Autoridades Policiais competentes para a realização de investigações, ficando sem resposta e impunes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, sequer há o controle da difusão. Não se sabe para quem foi feita a difusão e qual o resultado da investigação.

Isso ficou evidente nos fatos narrados no RELINT [redacted] ou seja, no homicídio de [redacted]. O RELINT também narra a ocorrência de tráfico de drogas e dá detalhes sobre os pontos de venda. Não há notícia de que tenha havido difusão para o Distrito Policial da área ou para o DENARC para a devida apuração da traficância e da associação para sua prática, informações essas trazidas pelos agentes de Inteligência e que mereceria apuração.

De antemão é possível constatar que não há qualquer controle sobre a difusão dos RELINTS. Também não há uma regulamentação adequada dos procedimentos a serem observados para a sua difusão, que deve ser feita para todos os departamentos responsáveis pela apuração dos fatos. Investigam-se os fatos principais e as informações sobre outros crimes (fatos secundários) são desprezadas.

Isso também ocorre porque os RELINTS não são juntados aos procedimentos ao arripio da Constituição Federal, uma vez que não deixa de ser meio de prova de acusação e de defesa. Nada justifica a não juntada aos autos desses documentos, muito embora não seja necessária a indicação e nomeação dos agentes de inteligência para sua própria segurança e para a sobrevivência desse tipo de serviço. A Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação) também não proíbe a juntada aos autos de documentos dessa natureza.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também no Relint [redacted] (fls. 68 do apenso 1) houve informações da ocorrência de homicídio intencional do Policial Militar [redacted] que foi alvejado por outros policiais militares. Este fato foi apurado em inquérito policial e o Relint a ele juntado (fls. 92 do apenso 1). No entanto, o Relint também traz notícias de outros crimes cometidos por [redacted]

[redacted] sendo que os três primeiros foram mortos por policiais militares em [redacted]. Quanto a esses fatos, não há notícia de difusão do Relint e nem se são de conhecimento da Autoridade Policial que presidiu os inquéritos policiais respectivos.

Outra falha gritante ocorreu no Relint 18/2010 (fls. 18/19). Esse documento narra diversos crimes, dentre eles assaltos a caixas eletrônicos, trazendo indícios de participação do policial Telhada Filho, que seria filho do Coronel Telhada, ex-comandante da Rota.

A Delegada de Polícia Fabiana Samento de Sena informou que houve a difusão do Relint 18/2010 ao DIPOL (Departamento de Inteligência da Polícia Civil), que deveria fazer sua difusão para quem entendesse necessário (fls. 192).

Oficiado ao DIPOL para que informasse a respeito do Relint 18/2010 (fls. 211), após ser negada a informação pela primeira vez (fls. 271), sobreveio resposta de que esse Relint nunca chegou a dar entrada naquele departamento (fls. 316).

Não é sabido, portanto, se os fatos narrados no Relint 18/2010, que são extremamente graves, foram apurados ou não.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica evidenciado, assim, que realmente não há o menor controle do destino dado aos Relints, quem os recebeu, as providências adotadas, impossibilitando o controle das investigações que devem ser feitas ou que foram ou deixaram de ser feitas, em manifesto prejuízo à eficiência do serviço público de segurança.

O serviço de segurança pública é realizado para a população e deve ser eficiente a ponto de trazer a necessária tranquilidade e paz social. Não é isso que temos visto, não apenas nos tempos atuais, mas há bastante tempo.

A inteligência policial é serviço de suma importância, mas não deixa de ser fase preparatória do serviço de polícia judiciária, dele não podendo se dissociar. E, como serviço público, também deve ser eficiente a ponto de elucidar crimes e também prevenir a sua ocorrência.

Do modo que está sendo realizado, não está funcionando a contento, já que não existe uma normatização de forma a ser possível seu controle que garanta maior eficácia. Vários crimes narrados não foram sequer investigados, sendo que é dever de qualquer policial investigar o crime ou ao menos informar à Autoridade Policial responsável pela investigação para que o faça. A omissão, nesses casos, não é tolerada, podendo acarretar, além da prática de crime, ato de improbidade administrativa por violação ao princípio da legalidade e da eficiência do serviço público.

O Ministério Público, ao fazer a recomendação, pretendeu solucionar essas irregularidades e colaborar para o melhor desempenho das investigações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

policiais e possibilitar a observância de diversos princípios e regras constitucionais, além de normas processuais.

No entanto, a Polícia Civil do Estado de São Paulo se negou a atender a recomendação e, por conseguinte, a observar os princípios e normas constitucionais e legais já mencionadas nesta ação.

Não se trata de ato discricionário da Polícia Civil a observância ou não de princípios e normas constitucionais e legais. Estas devem ser observadas, por serem de ordem pública, sendo de aplicação e obediência obrigatória por todo agente público que atua na área da segurança ou da justiça.

E nem se alegue a existência de decretos estaduais, portarias, resoluções ou mesmo leis estaduais sobre os fatos, que não prevalecem sobre a Constituição Federal. Qualquer ato normativo infraconstitucional que afronte o estabelecido pela Magna Carta é inconstitucional, podendo esse vício ser reconhecido incidentalmente, como fundamento da sentença, no sistema difuso de controle de constitucionalidade.

O próprio dispositivo invocado pela Polícia Civil, previsto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.883/1999 (fls. 341), dispõe sobre o uso de técnicas e meios sigilosos de investigação, **com irrestrita observância dos direitos e garantias fundamentais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado (grifamos).**

Ora, é a própria Polícia Civil que deixa claro que deve, sim, haver serviços de inteligência, mas **com estrita observância aos direitos e garantias fundamentais**, dentre eles os princípios da legalidade, do devido processo legal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(art. 5º, LV, CF), que já engloba o direito à ampla defesa e contraditório, e também ao direito de uma análise justa e imparcial pelo Promotor de Justiça e Juiz de Direito. Ademais, a fidelidade às instituições nada mais é do que a plena observância do princípio da legalidade e da moralidade, que também são princípios constitucionais. Qualquer ato secreto em matéria judicial não é aceitável, sendo considerada ilícita a prova dele decorrente, que é inadmissível processualmente (art. 5º, LVI, CF, e art. 157 do CPP).

Ninguém está dizendo que as informações obtidas pelo serviço de inteligência da Polícia Civil não são sigilosas. São e o seu sigilo deve ser preservado, cabendo ao Magistrado ou à Autoridade Policial decretá-lo, como já ocorre com dados de quebra de sigilo bancário e telefônico. O que não pode existir são provas secretas, que não possam ser acessadas pelas partes e pelo Juízo. Qualquer prova que importe restrição a direitos e garantias fundamentais deve ser apreciada pelo Poder Judiciário e pelas partes, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal e controle jurisdicional. E mais, qualquer ato de investigação, mesmo os de inteligência, deve ser controlado, cabendo ao Ministério Público seu controle por expressa determinação constitucional e legal, bem como pelo Poder Judiciário, que é o destinatário final de qualquer prova produzida, já que dele partirá uma decisão condenatória ou absolutória, que não pode ser prejudicada pela existência de provas secretas, cujo conhecimento poderia levar à outra decisão. Do contrário, haverá flagrante violação ao princípio do devido processo legal, que nunca pode ser contrariado por lei ordinária e muito menos por decretos federais ou estaduais, que seriam manifestamente inconstitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, não restou outra alternativa ao Ministério Público para fazer valer princípios e normas constitucionais a não ser pleitear judicialmente sua observância pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Como nem a Polícia Civil e nem a Secretaria de Segurança possuem personalidade jurídica própria, deve figurar no polo passivo o próprio Estado de São Paulo.

Cabe, portanto, ao Estado de São Paulo, por meio de seus Órgãos próprios, determinar e fazer cumprir os mandamentos constitucionais e legais já mencionados, sob pena de pagamento de multa diária a ser fixada pelo Juízo e destinada ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos (Lei 6.536, de 13 de novembro de 1989), sem prejuízo de futura ação civil pela prática de atos de improbidade administrativa contra os responsáveis pelas ilegalidades.

DA TUTELA ANTECIPADA

É possível a antecipação da tutela pretendida no pedido quando houver prova dos fatos e o Juiz se convença da verossimilhança da alegação, bem como que haja perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC).

A documentação e prova testemunhal acostada aos autos demonstra inequivocamente o total desrespeito pela Polícia Civil do Estado de São Paulo a princípios e normas constitucionais alusivas à investigação policial e processo judicial, notadamente no âmbito penal, que vem trazendo prejuízo à eficiência do serviço público de investigação de delitos e a direitos e garantias fundamentais de pessoas investigadas, bem como ao efetivo controle externo da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

atividade policial pelo Ministério Público e pelo próprio Poder Judiciário, diante da existência de atos administrativos e provas secretas.

E a cada dia que se passa o prejuízo vem se tornando maior.

Não é razoável deixar de atender a normas cogentes que deixam clara a necessidade do efetivo controle dos atos de investigação realizados pela Polícia Civil, mesmo que travestidos de atos de inteligência policial, que daqueles não podem ser separados.

A tutela pleiteada é de interesse público, pois tem o escopo de aperfeiçoar os serviços de Inteligência e adequá-los ao sistema constitucional vigente, evitando-se, inclusive, a declaração de nulidade de atos processuais realizados a partir de investigações secretas, ao arrepio da Constituição Federal, sem o necessário controle jurisdicional, trazendo prejuízo irreparável para a atuação do Ministério Público, que não está podendo exercer a função de fiscal da lei adequadamente e à própria defesa dos investigados e acusados em processo penal, violando direitos difusos, ou seja, pertencentes a toda sociedade.

Também estão sendo violados direitos fundamentais de pessoas submetidas a investigações secretas, que farão parte do banco de dados policiais sem sequer saberem que foram investigadas, já que não tomarão conhecimento dos fatos e sequer poderão pedir acesso às suas informações, com base na Lei de Acesso a Informações, ou mesmo impetrar Habeas Data, já que não sabida a existência dos Relints pelas pessoas da sociedade em geral, mas apenas por poucos policiais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, presentes os requisitos legais, requiero a **antecipação da tutela liminarmente** para que o Estado de São Paulo seja obrigado a, por meio de seus Órgãos próprios, no prazo de 60 dias, a contar da intimação da decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou de outro valor a ser fixado pelo Juízo, a ser destinada ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos.

- a) manter o controle de todas as difusões dos relatórios de inteligência (Relints) elaborados pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL) e pelas Unidades de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo (UIP), bem como por todas as outras unidades da Polícia Civil do Estado que os elaborem, possibilitando saber quando as difusões foram feitas, por quem, para quem e qual foi o seu desfecho;
- b) investigar todos os fatos noticiados nos relatórios de inteligência (Relints) em que haja suspeita de crime e não apenas os fatos principais;
- c) juntar os relatórios de inteligência (Relints) aos autos do inquérito policial respectivo, quando de sua conclusão com a apresentação do relatório, devendo ficar sob sigilo, podendo ser acessado pelo Juiz de Direito, pelo Membro do Ministério Público e pela Defesa do investigado ou indiciado, mantendo-se em anonimato os policiais responsáveis por sua elaboração.

DO PEDIDO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, requeiro que, distribuída e autuada esta com os documentos que a instruem na forma dos artigos 283 do Código de Processo Civil e 109 da Lei Complementar Estadual 734/1993, Vossa Excelência se digne a:

- 1) Receber a inicial em todos seus termos;
- 2) Conceder a tutela antecipada, como já aduzido;
- 3) Ordenar a citação do Estado, na pessoa do Procurador Geral do Estado para que, desejando, conteste a ação no prazo legal, sob pena de se sujeitar aos efeitos da revelia;
- 4) Determinar que as intimações do autor sejam feitas pessoalmente, mediante entrega e vista dos autos na Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, situada na Rua Riachuelo, nº 115, 7º andar, Centro, neste Município, nos termos dos artigos 236, § 2º do CPC e 41, IV, da Lei Federal nº 8625/1993;
- 5) Deferir a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a testemunhal, o depoimento pessoal, a pericial, a juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação e demonstração dos fatos articulados nesta inicial;
- 6) Julgar procedente o pedido para o fim de condenar o Estado de São Paulo à obrigação de, por meio de seus Órgãos próprios, no prazo de 60 dias a contar da intimação da decisão, sob pena de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

multa diária de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou de outro valor a ser arbitrado pelo Juízo, a ser destinada ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos:

- a) manter o controle de todas as difusões dos Relatórios de Inteligência (Relints) elaborados pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil (DIPOL) e pelas Unidades de Inteligência da Polícia Civil do Estado de São Paulo (UIP), bem como por todas as outras unidades da Polícia Civil do Estado que os elaborem, possibilitando saber quando as difusões foram feitas, por quem, para quem e qual o seu desfecho;
- b) investigar todos os fatos noticiados nos relatórios de inteligência (Relints) em que haja suspeita de crime e não apenas os fatos principais;
- c) juntar os relatórios de inteligência (Relints) aos autos do inquérito policial respectivo, quando de sua conclusão com a apresentação do relatório, devendo ficar sob sigilo, podendo ser acessado pelo Juiz de Direito, pelo Membro do Ministério Público e pela Defesa do investigado ou indiciado, mantendo-se em anonimato os policiais responsáveis por sua elaboração.

VALOR DA CAUSA

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Termos em que,
p. deferimento.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

César Dario Mariano da Silva

6º Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

fls: 1

DECISÃO

Processo nº: 0018452-45.2013.8.26.0053
Classe - Assunto: Ação Civil Pública - Atos Administrativos
Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido: Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luiz Fernando Rodrigues Guerra

Vistos.

Trata-se de ação civil pública aforada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, em que há pedido de liminar.

1-) O pedido de liminar, sem a oitiva do réu, não merece qualquer acolhida.

Ainda que se vislumbre esforço do autor em buscar a demonstração da uma omissão pela cúpula da Secretaria de Estado da Segurança Pública, todas as ilações são fundadas nas oitivas de único ex-policial. Nada de concreto, salvo a palavra do delator, indica que o réu esteja atuando com leniência na investigação de crimes praticados por policiais.

Deferir uma liminar, determinando que os órgãos de segurança pública atuem na investigação de crimes praticados por policiais, importa em afirmar a verossimilhança das palavras de único policial, demitido do serviço público, em detrimento de todo o sistema de gerenciamento de segurança pública do Estado de São Paulo, o que entendo inaceitável em sede de medida cautelar.

Nesse sentido, não vislumbrando a fumaça do bom direito, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar *inaudita altera parte*.

2-) Cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo legal, com as advertências de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
3ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 5º andar - sala 509/511/516 - Centro
CEP: 01501-010 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2106 - E-mail: sp3faz@tjsp.jus.br

fls. 2

estilo.

Cite-se, intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA